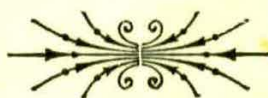


# Codigo Administrativo

== DO ==

## MUNICIPIO DE CAXIAS

Promulgado por Acto do Intendente  
Municipal, Coronel J. Penna de Moraes,  
sob n. 9, de 7 de Dezembro de 1920,  
que o declarou em vigor de 1º. de Ja-  
neiro de 1921 em diante. ==



1922

Typ. Mendes — CAXIAS

LC 01.01.08-1920

## ACTO N.º 138

Promulga o Código Administrativo do Município de Caxias.

O Coronel J. Penna de Moraes, Intendente Municipal de Caxias, no uso das attribuições que lhe confere a Lei Organica em seu art. 17, n.º 9, resolve, pelo presente Acto, promulgar o Código Administrativo do Município de Caxias, conforme o projecto publicado no jornal «O Brasil», em 25 de Setembro do corrente anno, e as alterações constantes das emendas acceitas que acompanham este Acto. O referido Código entrará em vigor no dia 1.º de Janeiro de 1921.

Registre-se e cumpra-se.

Caxias, 7 de Dezembro de 1920.

*J. Penna de Moraes*

Intendente Municipal

Registrado a fls. 89 do livro respectivo.

*A. Vianna*

Auxiliar da Secretaria

# **Código Administrativo**

do

## **Município de Caxias**

### **Exposição de motivos**

A decretação de um novo Código de Posturas representava de muito uma necessidade inadiável á bõa marcha dos serviços publicos, cujo conjuncto constitue a administração local. Tanto as exigencias da vida rural como a da urbana, em suas variadas modalidades, não mais podem prescindir dessa providencia legislativa destinada a preencher as lacunas do antigo e retrogrado código em vigor. Outras cogitações, porém, de caracter administrativo, que reputei mais urgentes, não me haviam deixado o tempo preciso á elaboração do respectivo projecto, sem embargo das exigencias crescentes creadas pela rapida evolução deste

Município e da vida urbana, já intensa, da sua sède. Foi por isso que, após a chegada do actual secretario, sr. Demetrio Niederauer, que já mais de uma vez se havia occupado de assumpto identico—lembrei-me de confiar-lhe a elaboração do projecto de um Codigo de Posturas, o qual hoje submetto á apreciação publica, conforme o preceituado em o Cap. VII, Arts. 31 e 32 da Lei Organica do Município.

Assim sendo, o projecto circulará durante dois mezes afim de receber as emendas ou observações assignadas por qualquer cidadão, importando, consequentemente, esse facto em verdadeira collaboração publica ao projecto alludido.

Tratando-se, portanto, de uma lei de interesse geral, espero que as pessoas em condições de fazel-o nella collaborem, enviando-me as emendas ou observações, tanto mais necessarias e uteis quanto é certo que Caxias, em virtude do seu desenvolvimento excepcional, apresenta-se de uma feição muito especial e propria. Quer dizer que o projecto de lei ora em discussão publica deve conter dispositivos capazes de abranger as variadas modalidades dessa feição toda especial da vida municipal. Receberei, portanto, com muita satisfação a collaboração que sobre este projecto queiram enviar-me os meus Concidadãos.

Caxias, 22 de Setembro de 1920.

*J. Penna de Moraes*

Intendente Municipal.

# **Codigo Administrativo do Municipio de Caxias**

## **CAPITULO I**

### **Do Codigo, da responsabilidade individual e das penas**

Art. 1. Pelo presente Codigo a Intendencia Municipal de Caxias estabelece os meios de manter a ordem, segurança e commodidade da população, e de melhorar a esthetica da cidade, fixando principios, normas e attitudes que deverão ser observados por todos os individuos, sem distincção de classe, sexo ou nacionalidade, em todo o territorio do municipio.

Art. 2. Todo aquelle que transgredir os preceitos da presente lei ficará sujeito ás penas respectivas, excepto se provar caso fortuito ou força maior.

Art. 3. A responsabilidade material dos menores, proveniente de faltas por elles commettidas, recae sobre os seus representantes legaes ou pessoas encarregadas da sua educação.

Art. 4. A applicação das posturas administrativas affectua-se independentemente da responsabilidade

de civil ou criminal em que, pelo mesmo acto ou facto, incidir o transgressor.

Art. 5. A ignorancia da lei não exime a ninguém da culpa que lhe è imputada.

Art. 6. As penas estabelecidas por este Codigo são :

a) de multa, que será cobrada immediatamente em dinheiro, bens, ou conforme o que se liquidar em execução judicial.

b) de prohibição do exercicio de qualquer função ou profissão, quando contrario ás disposições legaes vigentes.

Art. 7. No caso de reincidencia a pena será sempre igual ao duplo da applicada pela falta anterior.

Art. 8. Sempre que, a bem do interesse publico e em cumprimento desta ou de outra lei, a Intendencia intimar alguém a fazer alguma coisa e não for obedecida, mandará ella executar o determinado, cobrando do infractor a multa cerrespondente e as despesas feitas com o serviço, devendo promover, contra o mesmo, processo por crime de desobediencia.

Art. 9. Todas as disposições applicaveis á zona urbana do municipio poderão ser também applicadas aos povoados districtaes, a juizo da administração.

Art. 10. De todas as penas, applicadas pelos encarregados da execução deste Codigo, haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Intendente Municipal.

§ Unico. O recurso será interposto por meio de petição, entregue na Secretaria do Municipio dentro de cinco dias após a intimação.

## CAPITULO II

### Dos meios de manter a commodidade e segurança da população.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 11. É prohibido :

a) Ter aberta, á noite, sem sufficiente illuminação, porta de corredor ou escada que dê para a rua.

b) Deixar que as arvores dos quintaes ou terrenos urbanos deitem galhos para a rua.

c) Expor amostras ou artigos de commercio ou industria, ou quaesquer objectos, na frente das casas, estando estas no alinhamento das ruas.

d) Entrar alguém, tumultuariamente, em recinto onde haja reunião de povo, que se entregue á pratica de cultos religiosos, estudos, espectáculo, celebração de officios ou sessões, e ahí perturbar a ordem e o socego necessarios.

e) Ter animaes bravios ou ferozes, mesmo em propriedade privada, na cidade ou povoações, sem que estejam presos em fortes gaiolas ou correntes.

f) Permittir que cães, gallinhas, ou quaesquer outros animaes, transponham os limites da propriedade de seus donos e invadam a propriedade de outrem, ou sahiam para a rua.

Pena, para qualquer dos casos previstos neste art. — de 20\$000 a 40\$000 rs. de multa, além de ser o transgressor obrigado a remover a falta em praso que lhe for concedido.

Art. 12. É prohibido, sem previa licença da Intendencia :

a) produzir em lugar publico ou privado rumor ou alarme que incommode á população ;

b) Ter em deposito polvora, dynamite ou outros explosivos ;

c) Estabelecer linhas de tiro ao alvo e fazer exercicios de tiro ;

d) Fazer explodirem pedreiras ou rochas ;

e) Realizar bailes ou outras diversões publicas ;

f) Exercer a mendicidade ou de qualquer modo solicitar a caridade publica.

Pena, ao infractor de cada uma dessas disposições, —de 10\$000 a 40\$000 de multa.

Art. 13. Todos os chefes de família são obrigados a fornecer, por escripto, á autoridade municipal, informações relativas ás pessoas que estiverem em suas casas, sempre que assim o exigir o serviço publico.

Pena —de 100\$000 de multa.

§ UNICO—Em igual pena incorrerão aquelles que derem informações falsas.

### CAPITULO III

#### **Das offensas á moral e aos bons costumes**

Art. 14. É prohibido, sob pena de 20\$000 a 100\$000 de multa :

a) Mostrar-se alguém, em lugar publico, em estado de nudez ou indecorosamente vestido, ou offender á moral e aos bons costumes por meio de actos, palavras, gestos ou qualquer outro modo.

b) Levantar vozerios, apitar, dar vaias, disparar armas de fogo, ou conduzi-las de modo que incommode ou ponha em perigo os transeuntes, promover desordens nas ruas, praças, theatros, circos, hoteis, casas de negocio ou logares semelhantes.

c) Andar de mascara ou disfarçado, em qualquer lugar publico do municipio, excepto nos dias de Carnaval.

d) Expor em lugar publico bonecos (judas), figuras ou cousas, visando offender ou escarnecer de alguém.

e) Traçar em calçadas, paredes, muros, cercas, postes, etc. lettreiros ou desenhos obscenos ou de qualquer modo offensivos á moral ou a alguma pessoa.

f) Andar armado nas ruas, praças, estradas, casas commerciaes, bailes, espectaculos ou qualquer ponto de reunião de povo, sem expressa licença das auto-

ridades ou nos casos permittidos por este Codigo. Além de multar o respectivo portador, a autoridade deverá appreender as armas que encontrar.

## CAPITULO IV

### Do uso de armas

Art. 15. Sò poderá ser concedida permissão para uso das armas e nos casos adeante referidos :

a) De armas de caça, ás pessoas de bôa conducta e conhecidas das autoridades ;

b) De facas, revolveres ou pistolas, ás pessoas insuspeitas, em transito pelo territorio do municipio.

Art. 16. É permittido o uso das armas mencionadas no artigo anterior e mais de adaga e de espada :

I Aos agentes da autoridade publica, quando em serviço ou diligencia.

II A qualquer pessoa que, por autoridade competente, for chamada para auxiliar a manter a ordem ou effectuar alguma prisão.

III A todo aquelle que tiver de deffender sua propria pessoa ou a de outrem, quando aggredida, ou de manter direitos de propriedade, nos casos de desforço incontinenti, permittidos por lei competente.

Art. 17. É tambem permittido :

I Aos officiaes de officio usar dos instrumentos indispensaveis ao seu trabalho, emquanto este durar, podendo removel-os para os logares onde tenham de trabalhar, e trazel-os para casa.

II Aos conductores de vehiculos, ou de tropas, capatazes ou peões de estabelecimentos agricolas ou de criação, bem como ás pessoas em transito na campanha do municipio, o uso de faca ou facão, a juizo da autoridade.

Art. 18. Fóra desses casos a policia deverá apreender todas as armas que encontrar.

## CAPITULO V

### **Da caça e da pesca**

Art. 19. É expressamente prohibido caçar dentro da cidade, suburbios e povoados, e á margem das estradas e caminhos publicos.

§ UNICO--A prohibição de caçar será extensiva a todo o municipio, no periodo de 1º. de Setembro á 31 de Março.

Art. 20. É prohibida, em qualquer época do anno, a caça de avestruzes e corvos, bem como de todo o passaro insectivoro que não for damnoso ás plantas e fructos.

Art. 21. Ninguem poderá caçar em terreno alheio sem consentimento do respectivo dono ou administrador.

Art. 22. É expressamente prohibido pescar em quaesquer aguas, empregando :

- a) drogas ou substancias venenosas ;
- b) rêde de arrastar ou de cêrco, ou qualquer aparelho funesto ao desenvolvimento e procreação dos peixes.

Pena—de 20\$000 a 50\$000 de multa ao contraventor de qualquer das disposições anteriores, deste capitulo.

Art. 23. Pertence ao caçador ou pescador o animal ou peixe por elle apreendido. Se o mesmo for no encalço do animal ou peixe que tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido, excepto se tiver havido transgressão do preceituado no Art. 20.

Art. 24. Não poderão ser caçados animaes do-

mesticos que fugirem de seus donos, enquanto estes lhes andarem á procura.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 25. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, vallado ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada do caçador, terá que a entregar ou expellir.

Pena—de 20\$000 de multa se o não fizer.

Art. 26. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito de pescar de seu lado, até ao meio dellas, sómente.

Pena—de 20\$000 de multa áquelle que exceder esse limite.

## CAPITULO VI

### Dos jogos

Art. 27. Ninguem poderá abrir casa de jogo lícito, nem armar bancas para esse fim, sem tirar licença da Intendencia.

Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 28. Ninguem poderá permittir em sua propriedade casa de jogo prohibido peloCodigo Penal da Republica. Pena—de 300\$000 de multa.

§ UNICO. Além da pena imposta por este artigo, serão multadas em 50\$000 cada uma das pessoas encontradas a jogar.

Art. 29. São jogos permittidos:

- a) Os jogos sportivos em geral, que não repugnem aos bons costumes;
- b) as carreiras a pé, a cavallo, em bicycleta, etc.;
- c) os jogos familiares, como: o voltarete, o xadrez, a manilha, o solo, o gamão, damas, dominò, e semelhantes;

- d) os jogos de bilhar, bolas, pelotas, tricolly e bagatella;
- e) todos os jogos que dependem de calculo exacto.

Art. 30. É prohibido jogar nas ruas e nas praças, ainda que por simples passa-tempo. Pena—de 10\$000 de multa, para cada pessoa que for encontrada a jogar.

Art. 31. Os donos ou administradores de casas de jogos que admittirem menores, incapazes ou ebrios a jogar qualquer especie de jogo, incorrerão na multa de 100\$000 e serão obrigados a restituir o que aquelles houverem perdido.

§ UNICO. Nos jogos sportivos, como foot-ball e outros semelhantes, são admittidos a jogar os menores.

Art. 32. Nenhuma corrida de cavallos ou automoveis terá lugar sem verificar-se o cumprimento das seguintes condições:

- a) licença escripta da autoridade municipal;
- b) pagamento dos impostos municipaes;
- c) contracto escripto, sellado e assignado pelos donos da carreira e duas testemunhas, no qual se designe o valor ou premio, salvo quando os cotejos tiverem sido improvisados no acto de realisarem-se outras corridas, caso este em que ficam sujeitas apenas ao pagamento do imposto respectivo.

Pena, para o transgressor—de 50\$000 de multa.

## CAPITULO VII

### Da hygiene publica em geral

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33. O serviço de hygiene municipal comprehende todas as medidas que tenham por fim manter ou melhorar a saúde da população, bem como o asseio das propriedades publicas e privadas.

Art. 34. Tal serviço será mantido mediante rigorosa fiscalisação dos generos alimenticios postos a venda no commercio, dos lugares publicos que o povo costuma frequentar, dos pateos, habitações, campos, etc.

Art. 35. Além das prescripções estabelecidas por esteCodigo, poderá a Administração Municipal, sempre que o exigir o interesse da collectividade, usar de medidas prohibitivas ou coercitivas, comminando penas pelo não cumprimento das suas determinações.

Art. 36. É prohibido, sem previa autorisação e inspecção hygienica da Intendencia, fazer funcționarem casas de educação e instrucção, hoteis, casas de pasto, hospedarias, leiterias, fabricas de queijos, de manteiga, de conservas, de doces, de salame, padarias ou quaesquer estabelecimentos de productos alimenticios. A Intendencia sò concederá autorisação depois do mandar verificar, por pessoa competente, se o estabelecimento offerece ao publico as necessarias condições de segurança e hygiene.

Pena—de 40\$000 a 100\$000 de multa.

Art. 37. É prohibido fornecer ao publico, gratis ou mediante remuneração, agua, leite, bebidas em geral, banha, carne, cereaes, legumes, conservas, ou qualquer especie de productos alimenticios, cuja pureza tenha sido alterada.

§ I. Se a alteração houver sido produzido por decomposição expontanea. Pena—de 50\$000 a 300\$000 de multa.

§ II. Se a alteração houver sido produzida por meio chimico ou fraudulento—Pena de 200\$000 a 500\$000 de multa.

§ III. Em ambos os casos a Intendencia fará apreensão dos productos alterados, inutilizando-os, não tendo o seu proprietario direito a indemnisação, alguma.

Art. 38. É prohibido, ainda:

- a) ter porcos dentro dos limites urbanos;
- b) ter estabulos ou curraes para mais de dois ani-

maes, dentro da cidade, excepto si forem feitas installações hygienicas especiaes, pelo interessado respectivo, a juizo da municipalidade ;

c) lavar roupas ou outras cousas nas fontes publicas a isso não destinadas, ou de qualquer modo alterar a pureza das aguas das mesmas ;

d) ter nos pateos, quintaes, terrenos baldios ou quaesquer dependencias, dentro da cidade ou das povoações, deposito de lixo, estrume, aguas impuras ou qualquer outra coisa que possa prejudicar a pureza da atmosphera ;

e) conservar os pateos, quintaes, latrinas, estrebarias, gallinheiros, casas de cães, etc. em estado de desasseio ;

f) dar esgottos de aguas servidas ou impuras para a rua ;

g) estabelecer chiqueiros ou curraes, ou lançar impurezas, sobre correntes d'agua que sirvam a outros moradores, por cujas propriedades passem as mesmas correntes.

#### **Das molestias contagiosas e infecciosas**

Art. 39 Sempre que se manifestar algum caso de variola, diphteria, typho ou outra qualquer molestia contagiosa, o medico assistente deverá dar parte por escripto, á Intendencia, para esta providenciar a respeito.

Pena, para quem não cumprir esta obrigação,—de 50\$000 de multa.

Art. 40 A Intendencia, logo que receber a comunicação, fará visitar a habitação pelo medico municipal, o qual intimará por escripto o chefe da casa a executar as medidas que forem reputadas indispensaveis para obstar a propagação do mal.

§ Unico. No caso de não cumprimento das medidas prescriptas, a Intendencia mandará executal-as, a ex.

pensas do infractor, incorrendo este na multa de 50\$000.

Art. 41 Sempre que houver terminado em uma habitação a existencia de qualquer molestia infecto-contagiosa, fica o chefe da casa obrigado a mandar proceder a rigorosa desinfecção, sob pena de multa de 50\$000 e de mandar a Intendencia fazel-a a custa do infractor.

§ Unico. Tratando-se, porém, de pessoas evidentemente pobres, as despesas com a desinfecção e mais medidas ordenadas correrão por conta da Municipalidade.

Art. 42 É prohibido deixar que alguém occupe casa ou commodo onde antes houvesse estado algum doente de molestia contagiosa ou infecciosa, sem que tenha sido feita previamente rigorosa desinfecção.

Pena — de 20\$000 de multa.

Art. 43. A pessoa que, soffrendo de molestia infecto-contagiosa, expuzer-se em logar publico, de modo que ponha em perigo a saúde dos circumstantes, fica sujeita á multa de 20\$000 a 50\$000 de cada vez que se apresentar.

#### **Da hygiene dos animaes**

Art. 44. Os proprietarios de animaes de qualquer especie são obrigados a conservar os pontos de parada destes no maior asseio possivel.

Pena — de 10\$000 a 40\$000 de multa.

Art. 45. Verificada a existencia de casos suspeitos de molestia infecto-contagiosa em gados, deverá o proprietario ou encarregado do respectivo estabelecimento communicar immediatamente o facto á autoridade municipal, que dará incontinenti sciencia della ao Intendente, afim de que este mande providenciar de maneira a mais conveniente, no sentido de evitar a propagação e extinguir o mal.

Pena — ao proprietario ou encarregado de cuidar dos animaes, de 30\$000 de multa.

CAPITULO VIII

**Dos matadouros e açougues**

Art. 46. Só nos matadouros publicos, ou particulares licenciados, será permittido matar e esquartejar gado para consumo publico ou particular.

Pena—de 50\$000 de multa.

Art. 47. Ninguem poderá abater para consumo :

I. Gado doente.

II. Gado cançado ou contundido.

III. Touro.

IV. Vacca em adiantado estado de prenhez.

Pena—aos infractores, nos casos dos numeros II, III e IV, de multa de 50\$000, paga pelo dono da rez e pelo encarregado do matadouro; e a que se der com relação ao numero I, com igual pena para os mesmos e perda da carne pelo dono da rez.

§ Unico. A multa prescripta pela infracção do numero I não terá logar quando a existencia da doença só poder ser verificada por occasião do esfolamento ou esquartejamento da rez.

Art. 48. A carne das rezes abatidas com infracção dos numeros II, III e IV poderá ser aproveitada pelos proprietarios para a confecção de xarque, cujo preparo será immediatamente effectuado no proprio matadouro, pelos respectivos interessados.

Art. 49. A Intendencia terá nos matadouros fiscal seu, encarregado do exame das rezes antes e depois de abatidas, e só com autorisação deste serão as carnes entregues ao consumo publico.

Art. 50. A carne destinada ao consumo publico não será exposta a venda no mesmo dia. Por essa razão, terá lugar a matança na tarde do dia anterior, sempre que o tempo o permittir, e quando por qualquer circumstancia não possa assim acontecer, será exposta a venda seis horas depois da carneação.

Art. 51. Só poderão servir para açougue as casas que preencherem as condições seguintes :

- a) Portas grádiadas e bôa ventilação.
- b) Paredes revestidas, até a altura de dois metros, de azulejo ou de uma camada de gesso ou cimento, e as quaes devem ser lavadas diariamente.
- c) Solo igualmente cimentado ou ladrilhado.

Art. 52. As mesas ou bancos de exposição serão cobertos de marmore ou zinco.

Pená—de 50\$000 de multa aos açougueiros que não conservarem seus estabelecimentos de accordo com as prescripções dos artigos antecedentes, sendo-lhes cassada a licença para vender carne, se reincidirem.

Art. 53. Ninguém poderá vender carne deteriorada. Pená—conforme o art. 37.

Art. 54. As carnes conduzidas aos açougues deverão vir em carros limpos e seguros, obedecendo a um typo approved pela Intendencia, e devendo os mesmos carros terem ganchos onde venha a carne pendurada.

Pená—de 40\$000 de multa.

Art. 55. O açougueiro não se poderá recusar a vender carne a pessoa alguma, desde que o pagamento seja feito a vista.

Pená—de multa de 50\$000.

§ Unico. Considera-se recusa, punivel na fórmula do artigo anterior, não só a negativa formal, mas também qualquer subterfugio ou sophisma de que use o açougueiro com o fim de evitar a venda de carne a qualquer pretendente.

## CAPITULO XIX

### Das diversões publicas

Art. 56.—Nenhuma casa, destinada a espectáculos ou divertimentos publicos, terá licença para func-

cionar sem previa verificação, pela Intendencia, das condições de estabilidade, hygiene e commodidade publicas.

§ Unico. Uma vez requerida a verificação, a Intendencia é obrigada a mandar fazel-a pela Inspectoria de Obras Publicas, em praso nunca maior de tres dias.

Art. 57 A lotação dos camarotes, frisas, platêas, varandas, galerias e archibancadas dos theatros e circos será feita de accordo com a Municipalidade, não podendo, sob pretexto algum, ser alterada, sob pena de ser prohibida qualquer representação, enquanto não estiver de accordo com as exigencias legais.

Art. 58 É prohibida a venda de entradas de platêa, camarotes ou galeria nobre que não estejam numeradas e, bem assim, vendel-as em quantidade superior á lotação estabelecida de accordo com a Intendencia.

Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 59 Não será permittida a venda de entradas fôra da bilheteria e das agencias da empreza, assim como por preços superiores aos previamente estabelecidos.

Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 60 Não é permittido representar em lugar publico qualquer peça theatral ou cinematographica que offenda á moral e aos bons costumes, quer pela exhibição de scenas indecentes, quer por offensas a instituições nacionaes ou de paiz estrangeiro, seus representantes ou agentes, ou, ainda, que contenha allusões aggressivas a determinadas pessoas.

Pena—de 200\$000 a 500\$000 de multa.

Art. 61 Todo proprietario de casa de diversões é obrigado a construir, contiguo ao edificio em que aquella funcionar, um mictorio franco ao publi-

co, sob pena de 100\$000 de multa se o não construir no prazo que lhe for designado pela Intendencia e de ser-lhe cassada a licença para a casa funcionar, caso persista na desobediencia.

Art. 62.—As casas onde funcionarem apparelhos de exhibições cinematographicas deverão estar preparadas em condições de poder evitar, de prompto, a propagação de incendios.

Art. 63. Todos os edificios destinados a reuniões publicas deverão ser dotados de aberturas para o maior arejamento e ventilação possiveis, bem como de portas que deem sahida immediata ao publico, em caso de alarme.

## CAPITULO X

### **Dos vehiculos e outros meios de transporte e da protecção aos animaes**

Art. 64. Ninguem poderá ter vehiculo de qualquer especie, no municipio, sem que o mesmo esteja matriculado na Intendencia.

Pena—de 20\$000 de multa, por vehiculo.

Art. 65. Em qualquer meio de transporte è absolutamente prohibido empregar animaes fracos, extenuados ou doentes. Pena—de 10\$000 a 50\$000 de multa.

§ 1. Qualquer pessoa que encontrar em serviço animal nas condições referidas neste Art. poderá intimar o respectivo conductor a parar, chamando o fiscal ou qualquer autoridade administrativa para conhecer do facto.

§ 2. Comparecendo a autoridade, fará esta immediatamente desatrellar o animal e tornará effectiva a multa ao conductor.

Art. 66. Ninguem poderá espancar animaes, ou maltratá-los de qualquer fôrma, tanto em serviço como fôra d'elle. Pena—de 10\$000 a 50\$000 de multa.

Art. 67. Todos os vehiculos de praça serão nu-

merados pela Municipalidade, quer sejam de passageiros, quer de carga.

Art. 68. Ninguém poderá negar-se a apresentar seus vehiculos na Intendencia para serem numerados ou para qualquer mister, a bem da administração, nem tão pouco alterar, borrar ou fazer desaparecer a numeração que lhe for dada.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 69. Não poderão dirigir vehiculos de qualquer especie os menores de 14 annos. Pena — de 10\$000 de multa, ao dono do vehiculo.

Art. 70. Todo proprietario e conductor de vehiculo ficará sujeito ás prescripções deste Codigo e do Regulamento de Vehiculos em vigor.

Art. 71. Ficam tambem sujeitas a matricula, na Intendencia, as pessoas, ainda que menores, que se empregarem no transporte de malas e bagagens, na estação da estrada de ferro ou qualquer ponto de embarque e desembarque.

§ 1. Essas pessoas, quando exercerem a profissão por conta propria, receberão, gratuitamente, da Intendencia, um numero, que são obrigadas a usar, quando em serviço, em lugar visivel, segundo as determinações que receberem da autoridade administrativa.

Art. 72. A autoridade poderá deixar de conceder matricula ás pessoas de maus costumes, bem como cassar a matricula daquellas que se não portarem de modo conveniente, no desempenho da sua profissão.

## CAPITULO XI

### **Das propriedades publica e privada**

Art. 73. Este Codigo protege e garante o uso e gozo das propriedades publicas e particulares, de accordo com as leis civis e penaes, e mais as disposições seguintes :

a) Todo aquelle que violar a propriedade privada ou a publica cujo uso esteja prohibido, bem como o que commetter ou for responsavel por damno ou prejuizo ás mesmas propriedades, pagará a multa de 20\$000 a 200\$000, ficando ainda obrigado á plena satisfação do direito violado, de conformidades com as leis substantivas vigentes.

b) Os proprietarios ou administradores de terrenos, casas, galpões, estrebarias, gallinheiros, etc. dentro dos limites urbanos do municipio, serão obrigados a executar nestes as obras que a administração municipal julgar indispensaveis á esthetica, segurança e hygiene da cidade.

Pena—de 50\$000 a 200\$000 de multa.

§ 1. Neste sentido serão os respectivos proprietarios ou administradores intimados, previamente, por edital ou notificação pessoal, a executar o trabalho necessario e, caso não obedeçam, procederá a Intendencia de accordo com o disposto no art. 8.

§ 2—No caso de a obra a executar demandar urgencia, attendendo a interesses da segurança ou salubridade publicas, e não possa o dono ou administrador ser logo notificado, deverá a Intendencia realizar os trabalhos independentemente de intimação, rehavendo depois daquelle a importacia das despesas feitas.

Art. 74. É prohibido, sem previa licença da Intendencia e consentimento do respectivo proprietario:

a) Affixar nas fachadas ou paredes dos edificios, nos muros, cercas, arvores, postes, calçadas, etc. cartazes, disticos, desenhos ou objectos de reclame. Pena—de 20\$000 de multa.

b) Fazer aterros ou escavações nas ruas, praças ou terrenos municipaes, nem mesmo que para fins de festejos, sports, etc.

Pena—de 50\$000 de multa.

§ 1º. As pessoas que por seus contractos já gosa-rem do direito de fazer descalçamento e escavações nos logradouros publicos, são obrigadas a avisar a Intendencia, previamente, do dia e lugar em que tiverem de fazer as referidas obras.

Pena—de multa de 50\$000.

## CAPITULO XII

### Dos immoveis urbanos

Art. 75. Todos os immoveis, casas e terrenos, sitos na zona urbana da cidade, ficam sujeitos ás disposições desteCodigo e aos impostos a que os sujeitar a Lei de Orçamento.

Art. 76. A propriedade responde pelo pagamento dos impostos estabelecidos, não podendo ser alienada sem estar quite com o Municipio no pagamento dos impostos e mais onus que houver.

## CAPITULO XIII

### Das servidões publicas

Art. 77. São consideradas servidões publicas e como taes garantidas por esteCodigo:

I As ruas, praças e avenidas da cidade e povoados.

II As pontes publicas.

III As estradas geraes, municipaes e vicinaes.

IV Os chafarizes e fontes naturaes destinadas ao abastecimento de agua potavel aos habitantes.

V Os açudes, lagoas e arroios destinados a bebedouro de animaes, banhos ou lavadouros publicos.

VI Os campos destinados a pastagem de animaes dos moradores e viandantes.

Art. 78. É prohibido lançar ou conservar na margem ou leito de arroio ou correjo, de servidão

commum, quaesquer objectos ou animaes mortos, fazer escavações ou armar estaleiros.

Art. 79. Ninguém poderá tirar terra ou areia de arroio, sanga ou correço, onde haja ponte ou qualquer obra d'arte, sem licença da Intendencia. Pena—de 30\$000 de multa.

Art. 80. É prohibido mudar o leito do rio ou arroio, sem licença da Intendencia. Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 81. Ninguém poderá desviar agua de serventia publica ou de uso particular, sob pena de 100\$000 de multa.

Art. 82. Ninguém se poderá apropriar de terrenos de servidão publica, sem licença da Intendencia, bem como tapar, estreitar, mudar ou alterar qualquer servidão publica, ou nella fazer qualquer obra, sob pena de 100\$000 de multa, além da obrigação de demolir o que houver feito, no praso que lhe for determinado.

Art. 83. Nenhuma especie de obra poderá ser feita nas margens de rio, arroio ou correço, de serventia publica, sem licença da Intendencia, que só a dará depois de mandar proceder aos respectivos alinhamento e nivelamento. Pena—de 100\$000 de multa.

#### CAPITULO XIV.

##### **Dos animaes soltos, errantes ou abandonados**

Art. 84. O animal de qualquer especie que for encontrado solto, errante ou abandonado nos logares publicos, propriedades publicas ou particulares, será recolhido ao deposito municipal e multado em 10\$000 o respectivo dono ou responsavel pelo mesmo, o qual responderá, ainda, pelos damnos que tal animal houver causado (arts. 11, lettra *f*, e 73, lettra *a*).

Art. 85. Quem encontrar animal alheio, de qual

quer especie, em sua propriedade, poderá apreender-o, testemunhando o facto e chamando a autoridade administrativa mais proxima para tomar conhecimento. Em seguida, a autoridade que comparecer fará conduzir o animal á séde do districto ou municipio, lavrando termo de infracção, no qual constará a avaliação approximada dos danos causados pelo animal.

Art. 86. Caso a autoridade não seja encontrada ou não possa comparecer, o apprensor conservará o animal em seu poder ou o conduzirá ao deposito municipal, após haver testemunhado a appreensão e os danos causados.

§ 1º. Recolhido o animal ao deposito municipal, o fiscal fará publica a appreensão por edital e pela imprensa, dando todos os signaes caracteristicos. Si dentro do praso de trinta dias ninguem o reclamar, será o animal vendido em hasta publica, pagando-se, com o producto da venda, a importancia da multa applicada, dos danos causados, das despezas que houverem sido feitas com a sua conservação e com o processo da venda.

§ 2º. A sobra do producto ficará depositada na Thesouraria Municipal, durante o praso de tres annos, contados do dia da appreensão.

Findo esse praso, passará a importancia á propriedade absoluta da Municipalidade.

§ 3º. Apparecendo quem prove ser dono do animal, antes de vencido o praso de tres annos, terá direito á restituição do mesmo, si ainda não houver sido vendido, e á sobra do producto da venda, se já a mesma estiver realizada, não lhe sendo, em hypothese alguma, pago juro ou indemnisação de qualquer especie.

Art. 87. Quando o preço da indemnisação dos danos causados pelo animal não poder ser resolvido por falta de accordo entre as partes, escolherão

estas ou nomeará a autoridade dois peritos que procedam a avaliação. Se ainda assim não for resolvida a questão, poderão os interessados recorrer ás vias judiciais.

## CAPITULO XV

### **Das queimas de campos e roças**

Art. 88. O dono ou arrendatario de terreno, cultivado ou não, poderá em tempo proprio fazer queima em seus campos ou roças, com a condição, porém, de avisar aos proprietarios confinantes, com antecedencia conveniente, segundo cada caso, do dia e hora em que começará o fogo. Pena—de 50\$000 de multa.

Art. 89. Todo aquelle que lançar fogo em propriedade alheia, sem authorisação do respectivo dono, ficará sujeito á multa de 50\$000 e ao pagamento do damno causado.

§ Unico—A pena não será applicada si o responsavel pelo fogo provar que em tempo tomára a providencia do art. 88 e mesmo assim a propagação do fogo foi inevitavel.

Art. 90. Quando o preço e fórma da indemnisação não puderem ser ajustadas entre os interesados directos, será ella paga em dinheiro, no valor que arbitrarem dois peritos escolhidos pelos mesmos interessados ou nomeados pela autoridade administrativa do lugar.

Art. 91. Quando o fogo for ateado criminosamente, além da indemnisação poderá haver lugar a acção penal, na fórma das leis em vigor.

## CAPITULO XVI

### **Da concessão de terrenos municipaes**

Art. 92. Ninguem poderá executar, nos terrenos municipaes, obras ou quaesquer actos que induzam

propriedade, posse ou dominio, sinão depois de haver adquirido legalmente todos esses direitos, mediante pagamento, na Intendencia, dos emolumentos respectivos.

Art. 93. Todas as vendas de terrenos serão feitas mediante concorrência publica, convocada por edital com praso de trinta dias, a quem maior vantagem offerecer.

Art. 94. As propostas para compra dos terrenos serão apresentadas na Secretaria do Municipio em dia e hora designados no edital, em duas vias, fechadas em envelope, sendo uma dellas sellada.

Art. 95. A' hora aprazada, presentes o Intendente, Secretario do Municipio, Inspector das Obras Publicas e os proponentes ou seus representantes legaes, serão abertas as propostas e, depois de examinadas, rubricadas pelo Intendente e proponentes ou quem suas vezes fizer. Em seguida, o Intendente escreverá a palavra "acceita" ou "recusada", conforme o que convier, nas duas vias de cada proposta, entregando uma das vias ao proponente e mandando archivar a outra.

Art. 96. Para cada proposta acceita será expedida uma guia, mediante a qual pagará o proponente, na Thesouraria do Municipio, todas as despesas devidas, exhibindo, em seguida, o conhecimento respectivo na Secretaria do Municipio, afim de ser-lhe fornecido o titulo definitivo da propriedade.

Art. 97. O titulo de concessão deve ser assignado pelo Intendente e pelo Secretario, delle constando, além de outros dizeres:

- a) O nome do comprador.
- b) O numero do lote e da quadra.
- c) A estensão em metros de frente e fundos.
- d) A área total em metros quadrados.
- e) As confrontações pelos pontos cardeaes.

al f) O valor do terreno.

Art. 98. Não poderá ser extrahido o titulo emquanto o comprador não pagar o valor do terreno e mais taxas devidas, e sò depois de feito o pagamento se considerará realizada a venda.

## CAPITULO XVII

### **Da viação urbana e do transito**

Art. 99. A viação urbana compreende as ruas e praças situadas na zona urbana, bem como as ruas e praças das povoações ruraes que áquellas forem equiparadas por acto do governo municipal.

§ Unico. Todas as ruas medirão de largura 20 metros.

Art. 100. As ruas transversaes deverão ficar a 100 metros de distancia uma da outra, só podendo ser restringida essa dimensão em casos especiaes, a juizo da Municipalidade.

Art. 101. Todas as ruas deverão ter seus nomes inscriptos, com caracteres facilmente legiveis, em placas que se affixarão em todas as esquinas onde isso for possivel.

Art. 102. Por todas as ruas e praças do municipio o transito será franco, desde que sejam observadas as prescripções deste Codigo e do Regulamento do Serviço de Vehiculos.

Art. 103. Não poderão transitar pelas ruas e praças da cidade :

- a) Rebanhos de gado de qualquer especie.
- b) Vehiculos desasseados ou mal cooservados ou, ainda, que não offereçam as necessarias garantias de segurança—salvo quando conduzidos para officinas ou depositos.
- c) animaes bravios, animaes domesticados ou não, excepto se estiverem açaimados e sufficientemente seguros em gaiolas ou correntes.

Pena—de 20\$000 de multa ao responsavel pela transgressão de qualquer das disposições deste artigo.

Art. 104. E' prohibido :

a) Depositar ou lançar nos logradouros ou vias publicas: lixo, aguas servidas, animaes mortos ou quaesquer immundicies.

b) Partir lenha, trabalhar ou armar madeiramentos ou obras de qualquer natureza nos logradouros ou vias publicas.

c) Conservar lenha, materiaes de construcção ou objectos de qualquer especie, por espaço maior de 24 horas, nos logradouros ou vias publicas, excepto nos casos expressamente permittidos por este Codigo.

d) Queimar cisco ou materias semelhantes nas ruas ou praças, de modo que produza damno ou incommodo aos transeuntes ou residencias proximas.

e) Estacionarem pessoas ou vehiculos nas ruas, nas pontes ou lugares semelhantes, de maneira a impedir ou prejudicar o transito.

f) Transitarem ou postarem-se nos passeios lateraes das ruas—animaes, vehiculos ou quaesquer volumes que embaracem o transito.

g) Estacionarem ou transitarem nos mesmos passeios lateraes (calçadas)—vendedores ou carregadores, conduzindo cestos, taboleiros ou outros volumes.

h) Andar a cavallo, immoderadamente, pelas ruas, praças ou avenidas da cidade, excepto :

I as autoridades civis e militares; II o medico no desempenho do seu officio; III os que forem prevenir ou acudir a sinistros, como incendio e outros; IV os que seguirem em perseguição de delinquente pillado em flagrante ou forem apartar conflictos; V os que forem a serviço urgente.

i) Amarra: animaes nos gradis, á beira das vias publicas, nas arvores, postes da illuminação, telepho-ne ou telegrapho e, bem assim, ter animaes seguros

pela redea ou cabresto á janella ou porta de habitações, embaraçando o trasito publico.

Pena—de 20\$000 a 40\$000 de multa.

Art. 105. Qualquer damno causado no leito das ruas, sargetas, calçadas, postes, paredes, muros, cercas, etc., por qualquer vehiculo, ou transeunte, será concertado a espensas do responsavel pelo damno, ou pelo dono do vehiculo, si aquelle for preposto deste, no praso que lhe marcar o fiscal da Intendencia, si não preferir pagar immediatamente a importancia em que for o damno avaliado.

O contraventor incorrerá, além disso, em multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 106. Só será permittida a plantação de arvores de ornamento, nas ruas e praças, em alinhamento dado pela autoridade administrativa. Pena—de 20\$000 de multa, além da obrigação de remover o infractor as arvores que houver plantado.

Art. 107. Todo aquelle que recolher carro, carroça ou qualquer outro vehiculo para dentro de seus pateos ou cocheiras, será obrigado a construir e conservar rampas que unam a calçada ao leito da rua.

§ Unico. Estas rampas serão construidas de pedra ou de ferro, de modo a não embaraçarem o curso das aguas nas respectivas sargetas, nem o transito na calçada.

Pena—de 30\$000 de multa.

## CAPITULO XVIII

### **Da viação rural e da servidão de caminhos**

Art. 108. As estradas geraes são as que communicam a cidade com os districtos ruraes, estes entre si e com os Municipios limitrophes.

§ Unico. Estas estradas terão de largura, trinta metros, e o transito é livre por ellas, salvas as dilimi-

tações que as autoridades municipaes houverem por bem estabelecer, por conveniencia da ordem ou salubridade publicas.

Art. 109. Os caminhos vicinaes são os que se dirigem ás estradas geraes ou dão transito aos moradores entre si.

§ Unico. Estes caminhos terão de largura vinte metros.

Art. 110. Os nomes das estradas serão inscriptos em taboetas, sobre postes collocados no cruzamento com outras estradas, ou caminhos, indicando a distancia desse ponto ás localidades mais proximas.

Art. 111. Os moradores que possuirem campos junto das estradas, ou caminhos vicinaes, não poderão tapal-os sem deixar do seu lado a area que lhes corresponder, isto é, metade da largura referida nos arts. 108 e 109.

Pena—de 50\$000 a 500\$000 de multa.

Art. 112. Se as estradas ou caminhos vicinaes tiverem de atravessar campos de um só dono, este dará o terreno proprio e necessario.

Art. 113. Quando tiverem de fechar campos que forem cortados por estradas vicinaes, são os respectivos proprietarios obrigados a deixar fóra delles as estradas, ou nestas estabelecer passagens fechadas por cancellas de bater, com largura bastante para o transito de carretas.

§ Unico. As cancellas ou porteiras serão feitas de modo que facilmente possam ser abertas ou fechadas por qualquer pessoa e deverão estar sempre em bom estado de conservação, de modo a não embarçarem o transito, nem de dia, nem de noite, sob pena de serem os concertos necessarios executados pela Municipalidade, a custa dos proprietarios ou administradores respectivos.

Art. 114. Quem quer que abrir e não fechar por-

teiras ou cancellas ou por negligencia sua ou de seus subordinados causar prejuizo ao proprietario, incorrerá na multa de 50\$000, além da satisfação do dano causado.

Art. 115. Os proprietarios de terrenos utilizados para estrada geral ou vicinal poderão receber, si quizerem, uma indemnisação equitativa, que será paga, pela Intendencia, no primeiro caso, e pelos interessados, no segundo, e por occasião de ser aberta a estrada.

Art. 116. O dono de predio rustico ou urbano, que tiver este encravado em outras propriedades, sem sahida para a via publica, fonte ou porto, tem direito a reclamar dos vizinhos que lhe deixem passagem.

§ 1º. O transito será dado pela menor distancia, em terreno firme, sem prejudicar qualquer bemfeitoria existente no mesmo terreno.

§ 2º. Os donos dos terrenos por onde se estabelecer a passagem terão direito a uma razoavel indemnisação.

Art. 117. Todo aquelle que vender um ou mais lotes de terras, onde não haja estrada, é obrigado a abrir um caminho de dez metros de largura, dando sahida para a estrada ou caminho vicinal mais proximo, fazendo essa estrada a sua custa e pelo melhor terreno.

Art. 118. Quando o serviço publico o exigir, ficarão os proprietarios obrigados a dar passagem ás autoridades e á força publica, em suas propriedades.

Pena—de 50\$000 a 100\$000 de multa.

## CAPITULO XIX

### **Do compascuo. Das tropas, vehiculos e viajantes em transito, na zona rural**

Art. 119. Os proprietarios, arrendatarios ou encarregados de campos abertos não poderão, sem mo-

tivo justificado, oppor-se a que tropeiros, conductores de vehiculos ou viajantes soltem seus animaes para descanso e pastagem, desde que estes se comprometam a observar as condições seguintes :

a) O descanso ou pousada não excederá de 12 horas para as tropas e de 24 horas para os vehiculos e viajantes, salvo força maior, provada.

b) Não poderá o tropeiro, viajante ou conductor de vehiculos desviar-se das estradas ou caminhos vicinaes, salvo a superveniencia de temporaes, doenças ou outros imprevistos.

c) Todos os animaes soltos serão conservados sob rigoroso pastoreio, principalmente á noite.

d) O interessado é obrigado a avisar previamente ao dono, arrendatario ou encarregado do campo, da pousada que vae fazer, afim de que este indique, se lhe approuver, o lugar mais conveniente para o descanso ou pastagem

e) E' tambem obrigado a communicar a hora da sahida, afim de que o proprietario possa verificar, querendo, se vae algum animal seu acompanhando os extranhos.

Art. 120. Quando os animaes da tropa se misturarem com os do dono do campo, os prejudicados avisarão a este para lhes facilitar a restituição.

Pena, ao infractor das disposições destes artigos, de multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 121. O proprietario, arrendatario ou encarregado de campo fechado não se poderá negar a dar pastagem a animaes em transito, mediante razoavel aluguer, desde que se torne isso necessario. Pena de 50\$000 a 200\$000 de multa.

§ 1º. Em caso de desaccordo, não poderá esse aluguer exceder, em cada periodo de 12 horas, de 60 reis por cabeça de gado grosso a 30 reis por cabeça de gado miudo.

§ 2º. A importancia da pastagem deve ser paga antes de retirar-se o tropeiro, viajante ou conductor de vehiculos.

Pena—ao transgressor, de 50\$000 de multa.

§ 3º. Durante a noite não são os proprietarios ou occupantes de campos fechados obrigados a dar entradas nestes ás tropas ou vehiculos.

Art. 122. Esses preços serão pagos pela metade :

a) Quando a marcha seja retardada por motivo de força maior, como inundações, extravios de animaes e outros semelhantes.

b) Nos campos que não estiverem cercados.

Art. 123. Fica salvo ao proprietario ou occupante o direito de excluir da servidão de pastoreio a parte do campo que estiver completamente povoada de gado.

Art. 124. Quando se encontrarem em caminho tropas de gado com qualquer especie de vehiculo, pessoa a pé ou a cavallo, são estes obrigados a parar de um lado da estrada, até que passe a tropa.

Art. 125. Não poderão estacionar vehiculos ou comitivas de especie alguma nas estradas, nem realisar, nestas, corridas ou carreiras, nem ronda de tropas, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 126. E' vedado aos tropeiros e viajantes o pouso nas estradas, de modo que prejudique o transito pelas mesmas.

Pena—de 30\$000 de multa.

## CAPITULO XX

### **Dos passos**

Art. 127. Nos passos onde houver obrigação de pagamento de passagens, ninguem poderá dar transito a pessoas, animaes ou vehiculos, em barcas, saneiros, ou canoas, sinão os arrematantes ou administradores respectivos, ou pessoas por elles autorizadas.

Pena—de 20\$000 de multa.

§ Unico. Exceptuam-se as pessoas que, residindo

no lugar, tiverem canoas ou saneiros para o serviço próprio, não podendo estes franquearem passagem a terceiros, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 128. O passageiro não poderá, sem motivo justificado, negar-se a dar passagem aos transeuntes, sejam pessoas, animaes ou vehiculos.

Pena de 50\$000 de multa, além do que estiver estipulado no contracto respectivo.

Art. 129. Nenhum encarregado, arrematante, ou administrador de passo poderá cobrar mais do que o estabelecido na tabella municipal respectiva.

Pena — de 50\$000 de multa, além do que estiver estabelecido no respectivo contracto.

Art. 130. Durante a noite será nos passos franqueada a passagem ás autoridades e praças em diligencia, aos medicos no exercicio de sua profissão, aos doentes ou pessoas que para estes procurarem soccorro, ou a outras pessoas, em casos analogos.

Pena—de 100\$000 de multa, além da responsabilidade pelos damnos consequentes.

## CAPITULO XXI

### **Dos muros, cercas e tapumes**

Art. 131. O proprietario tem direito e, em certos casos, póde ser obrigado pela Intendencia a murar, cercar, vallar ou tapar de qualquer modo a sua propriedade, urbana ou rural.

Art. 132. Por tapumes entendem-se os muros, as sébes vivas, as cercas de arame, de madeira ou de pedra, os vallos ou banquetas, ou quaesquer meios de separação dos terrenos, comtanto que impeçam a passagem dos animaes de grande porte, como o gado vacum, cavallar ou muar.

Art. 133. As despesas com a construcção ou conservação dos tapumes nas linhas divisorias das pro-

priedades correrão por conta dos proprietarios das terras confinantes.

Art. 134. A construcção e conservação de tapumes para deter nos limites delles aves domesticas e animaes que exigem cercas especiaes, como sejam cabritos, porcos, carneiros e outros semelhantes, correrá por conta dos respectivos proprietarios ou detentores.

Art. 135. Os proprietarios de terrenos com face para os logradouros publicos são obrigados a mural-os ou cercal-os, dentro do praso de 3 mezes, a contar da data do edital da Intendencia, que a respeito for publicado, ou depois de feita a respectiva intimação.

Art. 136. Quer o proprietario faça o fechamento expontaneamente, quer seja obrigado pela Intendencia, fica sempre sujeito ao pagamento dos emolumentos de que trata a Lei Orçamentaria, referentes ao assumpto, e, no primeiro caso, dependente de licença que lhe deve conceder a Municipalidade, a qual lhe dará, numa ou noutra hypothese, o necessario alihamento.

Art. 137. As condições para o fechamento de terrenos são as seguintes:

a) Serão cercados com muros rebocados e caiados, ou com muros nús, de juntas retomadas, ou com gradis de ferro assentes sobre soccos de alvenaria ou madeira de lei, os terrenos situados em quadras de praças ou ruas edificadas em mais da metade.

b) Poderão ser cercados simplesmente com tela de arame, sarrafos ou taboas pregadas verticalmente, e com 1,<sup>m</sup>80, pelo menos, de altura, os terrenos existentes em quadras de ruas ou praças que ainda não se acharem edificadas em mais da metade.

c) Não será permittida a construcção de cercas de madeira, mesmo nos terrenos incluídos na condição anterior, se, havendo differença de nivel de mais de um metro entre o terreno e o passeio, a cerca tiver

de representar o papel de muro de sustentação. Neste caso o proprietario será obrigado a construir, com alvenaria de pedra, a parede de arrimo até attingir a altura do terreno, e depois, sobre ella fazer a cerca de madeira.

d) Os portões que se fizerem sobre os muros terão as dimensões convenientes, a juizo da Intendencia.

e) As cercas divisorias, de taboas, ou os muros divisorios de alvenaria que, do fundo para a frente, vierem amarrar com as cercas ou muros da face da rua, não poderão ter maior altura do que estes.

Art. 138. Uma vez terminado o tapume na zona urbana, será o respectivo proprietario obrigado a mandar construir o passeio, dentro do praso minimo de 3 mezes, findo o qual a Intendencia mandará construil-o por conta do mesmo proprietario.

Art. 139. Salvo casos especiaes, a juizo da Municipalidade, ficam abolidas as cercas de espinho dentro dos limites urbanos da cidade.

Art. 140. Os muros e cercas, urbanos e ruraes, devem medir, no minimo, 1,<sup>m</sup>80 de altura.

Art. 141. Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro, cerca ou vallo divisorio, o proprietario terá direito a entrar no terreno do vizinho, depois de o prevenir.

## CAPITULO XXII

### **Do commercio em geral e dos pesos e medidas**

Art. 142. Ninguem poderá ter negocio de qualquer especie, por atacado ou a varejo, estabelecido ou ambulante, fabrica ou officina, agencia ou deposito, em que se cobre armazenagem, industria de qualquer natureza para fins mercantis, sem licença da Intendencia e pagamento das taxas estabelecidas na Lei de Orçamento municipal.

Pena—de multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 143. As licenças para estabelecer casas de negocio não conferem ao negociante o direito de mandar mascatear.

§ Unico. Neste caso, cada empregado desse mister deverá estar munido de licença especial.

Pena—de 300\$000 de multa.

Art. 144. Todo negociante, industrialista, fabricante, artista ou dono de officina, que terminar o seu commercio, passar a outrem a sua officina ou negocio, ou alterar a firma dada a matricula na Intendencia, é obrigado a dar prévio aviso a esta para a respectiva averbação.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 145. Sem licença da Intendencia nenhuma casa de negocio em que se venderem bebidas poderá se conservar aberta além das 22 horas, na estação do verão, e além das 21 horas, na estação do inverno.

Pena—50\$000 de multa.

Art. 146. Os botequins ou quaesquer casas cujo principal commercio seja a venda de bebidas alcoolicas, a varejo, serão fechados ás 21 horas.

Pena—de 100\$000 de multa.

Art. 147. Os hotéis, hospedarias ou casas de pasto e bilhares, bem como os cafés, poderão se conservar abertos até meia-noite e nelles não será permitido qualquer barulho que perturbe o socego publico.

Pena—de 80\$000 de multa ao dono da casa e a do art. 14 letra *b* aos autores do barulho.

Art. 148. Em nenhuma casa de negocio se consentirá reunião de pessoas que nella promcavam algazarra ou se embriaguem.

Pena—de 50\$000 de multa ao dono da casa e a do art. 14 letra *b* ás pessoas que promoverem a algazarra ou se embriagarem.

Art. 149. Todos aquelles que venderem artigos

por pesos ou medidas serão obrigados a aferição annual de seus utensilios de pesar e medir.

§ Unico. A aferição deverá ser feita pelo funcionario disso encarregado, na propria casa do vendedor, em dia e hora não determinados.

Pena—de 20\$000 de multa.

Art. 150. E' prohibido o uso de pesos e medidas que não sejam do systema metrico decimal.

Pena—50\$000 de multa.

Art. 151. Todo aquelle que viciar balanças, pesos ou medidas, será multado em 100\$000.

Art. 152. Todo aquelle que no seu negocio ou industria tiver artigos á venda por pesos ou medidas deverá ter os instrumentos necessarios.

§ Unico. Não será permittido o uso de pesos que não forem de uma só peça de metal inteiriça, nem de balanças cujas conchas sejam de madeira e nem de medidas de liquidos que sejam de cobre ou latão.

## CAPITULO XXIII

### **Da compra e venda de animaes**

Art. 153. Ninguem poderá comprar, no Municipio, gado de qualquer especie sem que lhe seja apresentada, pelo vendedor, guia, passada pela administração municipal, em que se declare o numero e pelo dos animaes, bem como as suas marcas e signaes.

Art. 154. Os gados de qualquer especie, vindos de outros Municipios, para serem vendidos neste, não poderão ser comprados sem que o vendedor exhiba uma guia da autoridade do seu Municipio, garantindo a legitima procedencia dos mesmos, sua especie, sexo, marca ou signal.

Art. 155. Todo aquelle que conduzir animaes para vender, antes de pol-os a venda deverá apresentar-se ao Intendente, na sède do Municipio, ou aos

Sub-Intendentes, nos districtos, e exhibir a guia referida no artigo 154. Reconhecida a legitimidade dos animaes, a autoridade dará ao vendedor uma guia em que autorize a venda de taes animaes e na qual se deve especificar a marca ou signal e especie dos mesmos, ficando o documento apresentado pelo vendedor archivado na repartição respectiva.

Pena—de 50\$000 de multa ao vendedor e igual ao comprador, no caso de infracção de qualquer dos tres ultimos artigos.

Art. 156. Os animaes que não poderem ser vendidos por falta de observação das formalidades exigidas por este capitulo, ficarão detidos, correndo, porém, por conta do proprietario ou conductor dos mesmos as despesas com a sua conservação.

Art. 157. Os gados importados de outros Municipios, onde não se adoptarem condições analogas ás do presente capitulo, deverão vir acompanhados de um certificado passado pelo vendedor em presença de duas testemunhas idoneas, com firmas reconhecidas.

## CAPITULO XXIV

### **Das marcas e signaes**

Art. 158. Todas as marcas e signaes, que servirem para comprovar a propriedade de animaes de qualquer especie, serão registrados em livro especial, na Intendencia.

Art. 159. O registro será feito mediante requerimento do proprietario ao Intendente Municipal.

Art. 160. Todas as transferencias de marcas e signaes devem ser averbadas em livro competente, dentro de sessenta dias.

Art. 161. Fallecendo o proprietario da marca ou signal, não poderão seus herdeiros ou conjuge so-

brevivente, a quem tocar, usal-os, sem proceder a averbação.

Art. 162. Não se fará registro de duas marcas iguaes ou facilmente confundiveis, nem tão pouco designaes.

§ Unico. Dado o caso de serem apresentados a registro marcas ou signaes em taes condições, serão registrados os mais antigos; e, se forem do mesmo tempo ou não se poder apurar a prioridade, registrar-se-à o pertencente ao proprietario que tiver maior numero de criação.

Art. 163. Verificada a identidade ou semelhança de marcas ou signaes já registrados, ficará sem effeito o signal ou marca dada por ultimo a registro, sendo intimado o dono a substituil-o ou reformal-o.

Art. 164. As marcas para serem registradas não poderão ter mais de dez centimetros de altura e igual largura.

Art. 165. A Intendencia fornecera a cada proprietario que registrar marcas ou signaes uma certidão que prove a existencia do mesmo registro.

§ Unico. De cada registro sò darà a Intendencia um certificado, correndo por conta dos proprietarios as despezas com quaesquer outros de que precisarem.

Art. 166. Nenhum ferreiro pòde fabricar marcas sem lhe ter sido apresentado o conhecimento de registro da mesma.

Pena—de 10\$000 de multa.

Art. 167. Nenhum signal ou marca sem certidão ou conhecimento do registro respectivo prova a propriedade

Art. 168. E' permittida a inscripção de marcas e signaes de animaes de procedencia extranha, desde que o requerente apresente os documentos de que tratam os artigos antecedentes.

§ Unico. Estes documentos ficarão archivados na Intendencia.

## CAPITULO XXV

### **Dos cemiterios, fallecimentos e enterramentos**

Art. 169. E' prohibida a fundação de cemiterios particulares no Municipio.

Pena—de 300\$000 de multa.

Art. 170. E' prohibido o enterramento de cada-ver humano fóra dos cemiterios publicos, excepto no caso de ser o corpo encontrado em tal estado de putrefacção que não possa ser removido, e a juizo de autoridade competente.

Pena de 50\$000 de multa ao infractor.

Art. 171. Nenhuma divisão por motivos de crenças religiosas se fará nos cemiterios e nenhum obstaculo se poderá oppor á celebração de cerimoniaes, solennidades e ritos de qualquer confissão religiosa.

Art. 172. Nenhum cemiterio será fundado a menos de 300 metros das habitações.

Art. 173. Cada enterramento deverá ter logar em uma sepultura; e para os enterramentos no chão deverá a sepultura ser aberta com um metro e oitenta centimetros de fundo por oitenta (0,80) de largura.

Art. 174. Nenhum sepultamento se fará:

I. Sem que haja decorrido o praso de 24 horas depois da morte, excepto se ao contrario determinar o medico assistente, ou a Inspectoria de Hygiene, tendo em vista interesses da salubridade publica;

II. Sem que ao encarregado do cemiterio sejam exhibidos os seguintes documentos:

a) Licença da autoridade policial competente;

b) Attestado de obito passado pelo medico que houver assistido ao enfermo, no qual se declarará o nome, idade, sexo, estado, naturalidade, nacionalidade, filiação, causa da morte, dia e hora em que esta teve logar, residencia do finado e seu estado de indigente, quando o fôr.

c) Certidão do official do Registro Civil e da Intendencia Municipal, de haverem registrado o obito.

Pena—de 50\$000 de multa ao infractor.

§ 1. Os corpos conduzidos ao cemiterio antes de preenchidas as formalidades que este Codigo prescreve, ficarão depositados até que a falta seja reparada.

§ 2. No caso em que o fallecido não tivesse tido em sua enfermidade medico que o assistisse, poderá a morte ser attestada pelo Delegado de Policia ou por duas pessoas capazes, de reconhecida probidade, com a declaração de não ter havido medico assistente.

Art. 175. Verificada a morte, o medico que assistiu ao enfermo é obrigado a dar o attestado de obito, sob pena 20\$000 de multa.

Art. 176. Nos districtos de fóra da cidade, a autoridade competente para permittir os enterramentos é o sub-intendente, a quem deverá ser apresentado o attestado de obito.

Art. 177. No caso de morte repentina, ou quando haja suspeita de propinação de veneno ou morte por qualquer outro meio criminoso, não será dado á sepultura o cadaver sem que um medico o examine, procedendo-se á autopsia se assim fôr necessario.

Pena, ao responsavel pelo enterro, de 50\$000 de multa.

Art. 178. São prohibidos os enterros á noite, excepto em casos de molestias endemicas ou epidemicas e de reconhecida virulencia, a juizo do medico municipal e mediante licença da autoridade policial.

Art. 179. Todos os corpos devem ser conduzidos ao cemiterio em caixão fechado.

§ unico. A Municipalidade fará a expensas suas o sepultamento dos cadaveres de indigentes e miseraveis.

Art. 180. Ninguem poderá construir monumentos nos cemiterios, sem obter licença da Intendencia e ha-

ver adquirido o terreno para o jazigo, de accordo com as prescripções deste Código e das leis orçamentarias.

Art. 181. E' prohibido trazer para casa as corôas funebres levadas ao cemiterio, bem como todos os objectos com que se ornãam as sepulturas.

Art. 182. Só se poderá exhumar cadaver de adultos e adolescentes depois de cinco annos; e de crianças menores de cinco annos, depois de tres, exceptuando-se os casos de necessidade para a averiguação de algum crime, em que se poderá fazel-o em qualquer tempo, mediante ordem de autoridade competente.

Art. 183. Vencidos os prazos de cinco e tres annos determinados pelo artigo 182, serão exhumados os ossos e incinerados, se não forem antes reclamados por quem de direito, precedendo-se esse acto de annuncio pela imprensa, publicado durante 30 dias, seis mezes antes da exumação.

Art. 184. A policia, direcção e administração de todos os cemiterios existentes no Municipio competem exclusivamente á Municipalidade sem intervenção ou dependencia de qualquer autoridade religiosa.

## CAPTULO XXVI

### **Das edificações de predios**

Art. 185. As edificações e reedificações, dentro dos limites urbanos, assim como as alterações que se fizerem nos predios, ficam sujeitas a licença e immediata fiscalisação da Municipalidade.

Art. 186. Os proprietarios deverão apresentar um plano completo das obras que pretendem executar, constando:

- a) Da planta de cada pavimento.
- b) Da elevação das fachadas principaes.
- c) De córtes longitudinaes e transversaes que deem perfeita comprehensão do projecto, indicando ao mes-

mo tempo os declives do terreno, e quaes as obras necessarias aos exgottos das aguas.

d) Do plano completo de qualquer dependencia que tenha a mesma obra.

§ 1º As escalas destes desenhos serão de 1/100 para a planta e de 1/50 para os côrtes e elevações.

§ 2º Os planos serão assignados por constructor legalmente habilitado e visados pelo proprietario ou seu procurador, e devem ser desenhados em duplicata, sendo a 2ª via restituída ao interessado com a rubrica do Inspector de Obras Publicas.

§ 3º Na planta deve ser declarada a area do terreno em que se vae construir.

Art. 187. O alinhamento será dado pela face mais avançada do embasamento do edificio, não se permitindo até dois metros acima do passeio moldura que sobresahia áquelle plano de mais de dez centímetros.

Art. 188. Todo aquelle que iniciar a construcção de qualquer obra, sem ter satisfeito as disposições dos artigos anteriores, será multado em 50\$000, ficando embargada a obra até que sejam observadas as referidas disposições.

§ 1º Não carecem de licença os simples concertos para conservação de predios, bem como as obras que tiverem de ser feitas em virtude de intimação para cumprimento deste Codigo.

Art. 189. Ficam dispensados dos desenhos de que trata o artigo 186 os galpões, telheiros e obras analogas, que tenham de ser construidas no interior de qualquer terreno, edificado ou não, devendo, entretanto, ser requerida a respectiva licença á Municipalidade.

Art. 190. As condições essenciaes a que estão sujeitas as edificações são: .

I A edificação não se estenderá além de dois terços da superficie total do terreno, incluindo se no terço restante as areas e pateos.

II. Nenhuma habitação terá mais de 20, m0 de fundo sem que medeie uma area ou pateo, cujo lado minimo seja egual a um terço da altura total do edificio.

Exceptuam-se\* aquellas que tiverem aberturas para uma passagem lateral, cuja largura seja, pelo menos, igual a um terço da altura da fachada.

III. Não será permittida, em hypothese alguma, a construcção de dependencias sem aereação e illuminação directas.

IV. Nas condições dos nos. I e II salvam-se os casos especiaes, a juizo da Intendencia.

V. A altura maxima a ser vencida por um lance de escada será a de 3.m0 (tres metros). A altura do degrão nunca será superior á largura e não será maior de vinte centimetros (0,m20.)

VI. A superficie dos pateos ou areas, por cujo intermedio se fizer o arejamento de um edificio ou pavimento destinado a habitação, não será inferior, para os predios de um só pavimento, de 0,9 metros quadrados, para os de dois pavimentos, de 12,0 doze metros quadrados e para os de tres ou mais pavimentos, de 16,m2.

VII. Nenhum compartimento terá menos de 8 metros quadrados de area livre, com excepção dos destinados a latrinas, banheiros, dispensas e passagens, que poderão ter no minimo 3 metros quadrados.

VIII. Os corredores abertos não poderão ter comprimento superior a 15 metros, sem que recebam luz directa.

IX. Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas proximamente na mesma direcção e com grande differença no nivel, a altura será determinada pela Intendencia.

X. As alturas serão medidas desde a calçada do passeio até a linha horizontal mais alta que tiver o edificio.

XI. O pé direito minimo nos primeiros pavimentos será de 4,m00 (quatro metros); nos segundos ,3m80 e 3,50, nos demais. O pé direito nos porões habitaveis será no minimo de 2m50. Os compartimentos nos sótãos ou mansardas não poderão ter altura inferior a 3m60. As construcções destinadas a latrinas e banheiros poderão ter 2,m20 de pé direito.

XII. As soleiras ficarão na altura de 0,18 acima dos passeios e, nas ruas onde não haja calçamento, na altura indicada pelos engenheiros da Municipalidade.

XIII. Nas ruas que tiverem de ser aterradas para o futuro, as soleiras poderão ficar em altura inferior á que for indicada, desde que isso convenha ao proprietario, que não poderá oppor-se contra o levantamento posterior que soffrer a rua.

XIV. Os soalhos dos pavimentos terreos, ou deverão assentar directamente sobre a camada impermeavel de que trata o artigo 192 ou ficarão acima della a uma altura nunca inferior a 1,m0, devendo nesse caso ser o espaço intermediario convenientemente ventillado.

XV. Todas as paredes terão espessuras sufficientes, a juizo da Intendencia

XVI. As paredes lateraes, divisorias, de um predio a outro contiguo, deverão ter a resistencia sufficiente para se manterem sem o apoio das paredes visinhas.

XVII. Nos casos de meação, em que a parede divisoria é uma unica, a respectiva resistencia deve ser calculada de modo a servir convenientemente a dois predios contiguos e meeiros.

XIIVI. A parede de meação deverá subir até a cobertura, de modo a evitar communicação pelo vão do telhado.

XIX. Nas fachadas sobre os logradouros publicos não se permittirão as beiradas salientes dos telhados, nem balanço superior a oitenta centimetros, nem ta-

pavistas entre predios, que excedam de sessenta centímetros.

XX. Nas casas assobradadas as saccadas ou balcões que se construirem deverão ficar pelo menos a 2,m5 acima do passeio, não podendo avançar mais de 0,50 sobre o plano do alinhamento.

XXI. Os degraus fóra do alinhamento das ruas sò serão permittidos em casos especiaes, a juizo da Intendencia, ou, como medida provisoria, em ruas que tenham de ser aterradas para o futuro.

XXII. Não serão permittidos, em caso algum, nos edificios que ficarem nos alinhamentos, as rotulas e portas de abrir para fóra.

XXIII. Os predios que não tiverem de seguir os alinhamentos das ruas deverão ficar afastados pelo menos 4,m0.

XXIV. Em qualquer projecto de casa de moradia será indicado o compartimento reservado á latrina e banheiro.

XXV. Os predios que forem repartidos para mais de uma habitação não terão, em commum, quintal, exgotto, latrinas e tanques.

XXVI. Os predios destinados a habitações collectivas, como hoteis, casas de pensões, etc., deverão satisfazer as condições de hygiene, segurança e esthetica, a juizo da Intendencia.

XXVII. Ao projecto de predios destinados a estabelecimentos industriaes deverá acompanhar uma planta topographica de todo o terreno de sua serventia.

Nessa planta será figurado o plano completo do exgotto de aguas e a posição do predio em relação a outros visinhos.

XXVIII. As chaminés das fabricas, officinas, etc., deverão ter altura superior á dos predios visinhos.

XXIX. Não será permittida a collocação de tubos no sentido horisontal, para escapamento de vapor ou

fumo, nas paredes que dão para os logradouros públicos.

XXX. Não é permittido o emprego de columnas de madeira para o fim de sustentar paredes, pavimentos ou tectos, devendo serem empregadas columnas de material incombustivel com as devidas condições de resistencia.

XXXI. As construcções nos encontros das ruas e praças não poderão ter arestas vivas em taes encontros, as quaes serão substituidas por uma superficie plana (terceira face) com o desenvolvimento minimo de 2.00 (dois metros).

Pena—de multa de 20\$000 a 200\$000, que será applicada commulativamente com o embargo ou demolição da obra.

Art. 191. A licença para construcção ou reconstrucção de obras, na cidade ou nos povoados, obriga o proprietario ou constructor ao seguinte:

a) Cercar com tapamento de madeira o passeio comprehendido na obra.

b) Não depositar fóra do tapamento : entulho, lixo e materias provenientes da obra, por espaço maior de 48 horas.

c) Proceder de modo que as aguas das calhas tenham livre transito.

d) Ter um fóco de luz acceso, durante a noite, nos andaimes.

e) Não serrar, falquejar ou apparelhar madeiras, fazer amassadouros ou trabalhar em cantaria fóra do tapamento.

Pena—de 50\$000 de multa para os infractores de qualquer d'estas disposições.

Art. 192. Toda e qualquer construcção de alvenaria, nova ou antiga, que for assoalhada, deverá levar uma camada de concreto de 0.08, pelo menos, de espessura, na area de terreno comprehendido en-

tre os alicerces, de modo a ficar com o respectivo sólo completamente impermeabilizado.

§ Unico. Nos mesmos casos ficam comprehendidos os predios já existentes que tenham de soffrer reconstrucções.

Pena—de embargo da obra e multa de 200\$000, na reincidencia.

Art. 193. E' prohibida a construcção de contra soalho sobre soalhos velhos já existentes, ficando o proprietario obrigado a fazer o soalho de accordo com o artigo 192.

Art. 194. Salvo os casos simples, de emboço de paredes divisorias de estuque e os de paredes divisorias assentes sobre o embasamento a preceito, é absolutamente prohibido o emprego do barro como argamassa ou como componente de argamassa.

Os contraventores ficam sujeitos á demolição da obra.

Art. 195. Só se admittem paredes mestras com a espessura de 0,15 nos predios que tiverem cobertura de chalet, isso mesmo quando satisfizerem a todas as condições de estabilidade e forem rebocadas exteriormente com argamassa de cimento.

Art. 196. Não se admitte a construcção de paredes divisorias de tijolos, sem que estes sejam convenientemente macheados e argamassados a cimento.

Art. 197. Nos casos em que o terreno tiver um declive muito accentuado poderá ser aproveitada a differença de nivel para sub-sólos, como depositos, adegas, latrinas, banheiras, dispensas, cosinhas, refeitórios e commodos similares, sempre recebendo luz e ar directamente.

§ Unico. Se houver alguma parede que tenha de servir de muro de arrimo, ella deverá ser isolada do contacto da humidade pelos meios convenientes, sob rigorosa fiscalisação da Municipalidade.

Art. 198. A contravenção de qualquer das disposições dos artigos 192 a 196 obrigará o proprietario á demolição dos trabalhos realizados.

Art. 199. Só será permitida a construcção de reservatorios sanitarios ou fóssas scepticas, àquelles que, depois de apresentarem projecto em duplicata em escalas de 1/10 e 1/20, respectivamente, para os córtes e para as plantas, tomarem o compromisso de retirar o effluente de 15 em 15 dias, no minimo, em pipas apropriadas, por meio de bombas de sucção.

§ 1. Não se admite a canalisação de effluentes para as calhas da rua ou para poços de infiltração.

Art. 200. Os reservatorios que actualmente existem sem satisfazer esse requisito continuarão funcionando emquanto não provocarem qualquer reclamação da visinhança, ou a secção de Hygiene não constate a sua insalubridade, devendo, então, serem obstruidos, se os respectivos proprietarios não se quizerem sujeitar ás disposições do artigo 199.

Pena—de 300\$000 de multa para os que continuarem a se utilizar da latrina, a despeito da interdicção da Municipalidade.

### **Disposições diversas**

Art. 201. Os proprietarios ou os empreiteiros terão sempre ao pé da obra os desenhos approvados, de modo que em qualquer tempo possam ser examinados pelos engenheiros da Municipalidade.

A cada infracção d'este artigo pagará o transgressor a multa de 5\$000.

Art. 202. Todo aquelle que alterar o alinhamento e a altura da soleira fornecidos pela Intendencia incorrerá na multa de 50\$000, ficando obrigado a desmanchar o que houver feito, para observar as cotas ou direcções que lhe tenham sido fornecidas no acto da implantação da obra.

Art. 203. Nenhuma alteração se fará durante a execução da obra sem previa licença da Municipalidade, devendo, para isso, serem de novo apresentados os desenhos com as modificações desejadas.

O infractor pagará a multa de 50\$000 e será obrigado a demolir a parte alterada, desde que se afaste das condições exigidas n'este Código.

Art. 204. Nenhum proprietario poderá impedir que sejam feitos os exames que cabem aos engenheiros da Municipalidade para se certificarem da solidez das edificações, quer estas estejam em execução, quer já se achem construídas.

Art. 205. Os proprietarios serão obrigados a demolir qualquer parte da edificação, toda vez que se verifique a sua má execução, sob pena de não poderem proseguir nas obras e de multa de 100\$000, ficando entendido que nada terá a Intendencia com as duvidas que se suscitarem, por esse motivo, entre o proprietario e o constructor.

Art. 206. Toda a habitação que se tenha de construir, d'oravante, só poderá ter aberturas lateraes quando estiver a uma distancia nunca menor de 1,<sup>m</sup>50 da propriedade visinha.

§ 1º No acto de ser apresentado o respectivo projecto, a Intendencia verificará as dimensões do terreno a edificar, para o effeito da approvação.

§ 2º Aos que illudirem, por qualquer modo, essa exigencia, ficará imposta a pena de suspensão provisoria, ou definitiva, da obra, conforme os casos.

§ 3º Nos predios que existirem actualmente nas condições do artigo 206, sem o espaço indicado, não se poderão fazer mais aberturas lateraes.

### **Das construcções de madeira**

Art. 207. A partir da data da promulgação deste Código, a Intendencia Municipal não admittirá construcção de predios de madeira, seja para que fim fôr,

nos pontos da cidade que forem especificados por edital.

§ 1.—As edificações de madeira já existentes nas ruas e praças incluídas na proibição do artigo anterior não poderão ser reconstruídas, nem reformadas, nem augmentadas, sob pena de demolição da reforma ou augmento feito.

§ 2.—As que ficarem em ruínas, ou em más condições de estabilidade, serão declaradas interdictas, depois de previo exame por parte da Intendencia, e, nesse caso, não poderão ser habitadas.

Art. 208. As construcções provisórias de madeira, que se realisarem d'oravante nos pontos principais da cidade, deverão satisfazer as seguintes disposições:

1. Serão construídas 4,m0 para dentro do alinhamento da rua e 1,50m de distancia da divisa com o terreno visinho, no minimo.

2. Guardarão entre si a distancia minima de 3,m0.

3. Terão um só pavimento, de pé direito variavel entre 3,m50 e 4,m00.

4. Terão os compartimentos ventilados por aberturas cujas áreas não serão menores de  $\frac{1}{5}$  da área respectiva.

Art. 209. Não se admite a construcção de grandes barracões para moradia de diversas familias, nem a das chamadas estalagens.

Art. 210 Para outros quaesquer fins os barracões toscos não serão tolerados, seja qual for o pretexto de que se lance mão para obtenção da licença, sinão em casos especialissimos, o juizo do Intendente e segundo o local escolhido.

Art. 211. Os telheiros abertos para a cobertura de tanques ou outro qualquer fim domestico terão no minimo 3,m50 de pé direito e poderão ser feitos sem licença, desde que não sejam vistos da rua.

Quando vistos da rua ou destinados a fins industriaes ou commerciaes, carecerão de licença e terão a parte mais baixa, no minimo, de 3,m50 de altura.

Art. 212. Os contraventores das disposições de cada um dos artigos acima e seus paragraphos incorrerão na multa de 50\$000, além da obrigação de reporem a obra de accordo com este Codigo.

### **Das casas para commercio**

Art. 213. A construcção e a reconstrucção das casas commerciaes ficam sujeitas ás condições estabelecidas no capitulo XXVI e mais ás que a seguir se expõem:

§ 1.—Nas fachadas das casas commerciaes não se permittirá a collocação de taboletas com inclinação tal que impeça a vista dos vizinhos.

§ 2.—Mediante licença da municipalidade, é facultado o uso do toldo em frente as casas commerciaes, comtanto que tenha a altura de 2,m80 (dois metros e oitenta centímetros), e a largura menor do que a do passeio de 0,m30 (trinta centímetros), não se permitindo bambinellas que embaracem o transito publico.

§ 3.—As salas ou compartimentos que se destinarem ao commercio, fabrica ou deposito de generos de alimentação, taes como as dos restaurantes, cafés, leitarias, botequins, confeitarias, padarias etc., terão pizo impermeabilisado e bem assim as paredes, até a altura que em cada caso particular será indicada pela Inspectoria de Obras.

Art. 214. Nas portas e janellas das referidas salas ou compartimentos é obrigatoria a collocação de bandeiras moveis, de madeira, ferro ou qualquer outro material, independentemente de outros meios que se verificarem necessarios para garantir a indispensavel continuidade de ventilação.

Art. 215. Os compartimentos das casas commer-

ciaes, que não sejam destinados à habitação, poderão ser insolados e ventilados por claraboias, desde que a área de illuminação não seja inferior a um quinto da área do compartimento

**Dos accrescimos, modificações, concertos, obras de conservação e demolição**

Art. 216. Sò será concedida licença para qualquer accrescimo ou modificação nas construcções existentes :

a) quando tal accrescimo ou modificação não venha reduzir os espaços livres a que se referem o artigo 190 e seus numeros, uma vez que estes espaços já sejam inferiores aos estipulados nas referidas disposições ;

b) quando não venham peiorar as condições de insolação e arejamento, uma vez que estas já estejam afastadas das exigencias desteCodigo ;

c) quando não venham de qualquer maneira aggravar a situação existente ou crear uma situação nova incompativel com as exigencias desteCodigo :

§ 1º. Não se poderá levantar pavimento novo sobre uma construcção já existente, sem que toda ella seja collocada na situação de satisfazer a todas as exigencias do capitulo XXVI desteCodigo ;

§ 2º. O proprietario e constructor que infringirem o presente artigo ou seu paragrapho 1º incorrerão, separadamente, na multa de cem mil rês (100\$000) e aquelle será obrigado a fazer demolir a obra feita.

Art. 217. As licenças para concertos que possam interessar a estabilidade de uma construcção só serão concedidas depois de exame do predio.

§ 1º Os concertos de predios, cujas paredes não estejam por tal modo damnificadas que exijam total substituição, deverão collocar os ditos predios na situação de perfeita conformidade com as exigencias desteCodigo.

§ 2. Os concertos que deverem attingir a mais de metade da área do predio deverão collocar-o na situação de satisfazer as exigencias do capitulo XXVI, no tocante a alturas, pès direitos, arejamentos de compartimentos e protecção contra os effeitos da humidade.

§ 3. O proprietario e constructor que infringirem as disposições dos paragraphos 1º e 2º deste artigo incorrerão, um e outro, na multa de cem mil réis (100\$000), e aquelle será obrigado a desmanchar o serviço feito e refazer-o de conformidade com as referidas disposições.

Art. 218. Não serão permittidos concertos nem mesmo quaesquer reparos que não sejam pinturas ou caiação, nos cortiços existentes dentro da principal zona da cidade.

§ Unico. Uma vez que se verifique que taes habitações precisam de concertos, serão seus proprietarios intimados a, dentro de um praso razoavel, fazel-os desoccupar e demolil-os em seguida.

Art. 219. As construcções ou partes de construcções, feitas de madeira, e existentes dentro da zona de que trata o artigo 207, não poderão igualmente soffrer modificação ou concerto de qualquer natureza, mas, tão sómente, obras de conservação.

§ Unico. Logo que se verifique que taes construcções carecem de concerto, serão seus proprietarios intimados a transformat-as, dentro de praso razoavel, em construcções de alvenaria e de accordo com as exigencias deste Codigo.

Art. 220. As obras de conservação, embora não careçam de licença nem exijam pagamento de emolumentos, não deverão ser iniciadas sem prévio aviso á Inspectoria de Obras Publicas.

Art. 221. Os que fizerem escavações nas proximidades de habitações ou do transito publico deverão

deixar o talude necessario á estabilidade das terras, a juizo da Intendencia.

Pena—de multa de 50\$000.

### **Das demolições e reconstrucções por interesse publico**

Art. 222. As construcções ou partes destas que, por defeituosas, por mal conservadas ou, por qualquer motivo accidental, ameacem desabamento, serão condemnadas á demolição, se tal perigo não puder ser removido por concertos ou composturas; e, no caso contrario, serão condemnadas aos concertos que, a juizo da Inspectoria de Obras Publicas, sejam capazes de removel-o.

§ Unico. Entre outros estão inclusas no presente artigo :

a) as construcções cujas paredes apresentem desaprumo exaggerado ou deslocamento causados por empuchos a que não tivessem podido resistir;

b) aquellas cujas paredes apresentem fendas, indicativas da falta de resistencia dos alicerces ou do terreno sobre que se apoiam;

c) aquellas cujas aberturas, tectos ou soalhos tenham peças essenciaes ou peças de resistencia de tal modo damnificadas que lhes possam comprometter a estabilidade;

d) aquellas em que se achem paredes, vigas ou supportes incapazes de resistir a esforços a que, por ventura, possam ser obrigados.

Art. 223. Quando a Inspectoria de Obras verificar, por vistoria feita pelo Inspector, ou por algum de seus auxiliares technicos, que um predio ou construcção qualquer apresenta perigo de desabamento, no todo ou em parte, deverá notificar o facto, immediatamente, por escripto, ao proprietario e aos respectivos moradores.

§ 1.—Na notificação feita ao proprietario será este, intimado a executar, dentro de praso fixo, as obras que forem necessarias para garantir a estabilidade do predio ou da construção, ou a demolir os mesmos no todo ou na parte affectada, quando não for possível concertal-os, marcando-se tambem para isso um praso curto, que não deve ser menor de cinco dias a menos que o perigo seja imminente. (Art. 8).

§ 2. Quando, por qualquer circumstancia, não seja possível entregar a notificação ao proprietario ou ao seu representante legal, ou ao depositario do predio, si este estiver penhorado ou sequestrado, será ella publicada por edital e, neste caso, o praso para cumprimento da intimação deve ser de trinta dias, da data da publicação, salvo caso de perigo imminente.

§ 3. Os moradores de predio condemnado serão intimados a desoccupal-o, no todo ou na parte affectada, dentro de praso razoavel, que não deve ser menor de dez dias, salvo caso de perigo imminente.

Uma vez desoccupado, o predio será fechado e posto na sua porta, pelo fiscal da Intendencia, um aviso declarando que o predio está em perigo, inhabitavel até que seja reformado, quando não tenha de ser demolido.

§ 4. Se for edificio abandonado, o Intendente determinará, depois das formalidades legaes, a demolição do predio e a venda dos respectivos materiaes. Do producto sahirá a importancia das despezas feitas, ficando o saldo, se houver, depositado nos cofres da Municipalidade para ser restituído a quem de direito, na fórmula do art. 86 e seus §§ 2º e 3º.

Art. 224. Da intimação feita nos termos do artigo antecedente e dentro do praso nelle estabelecido, haverá recurso, com effeito, suspensivo para o Intendente, e neste caso terá o proprietario ou depositario do predio direito a exigir nova vistoria,

feita por dois peritos idoneos, dos quaes um indicado pela parte interessada e outro nomeado pelo Intendente, designando tambem este um terceiro desempatador, para decidir em caso de desaccôrdo entre os dois primeiros.

§ 1. Deverão ser nomeados peritos, de preferencia, os engenheiros architectos, mestres de obras ou outras quaesquer pessoas de reconhecida idoneidade em construcções.

§ 2. A cada perito será abonada uma modica gratificação, a juizo do Intendente, correndo essa despesa por conta do proprietario do predio ou seu representante legal, que deverá depositar préviamente no cofre da Intendencia a respectiva importancia e tambem fornecer pessoal e meios necessarios ao exame dos peritos.

§ 3. Os dois peritos primeiramente nomeados deverão apresentar á Intendencia seus laudos em separado, dentro de cinco dias da data da nomeação, e o terceiro, se for nomeado, deverá apresentar a laudo desempatador dentro de sessenta e duas horas, depois daquella em que lhe forem confiadas os dois primeiros laudos.

§ 4. Dos laudos apresentados á Intendencia serão dadas copias por certidão ao proprietario ou depositario do predio, se o exigir.

§ 5. Em vista do parecer dos peritos o Intendente dará a sua decisão sobre o caso, da qual será notificado o interessado, ou seu representante, que não terá direito a indemnisação por prejuizos que possam decorrer da resolução administrativa.

§ 6. Se, decorridos os cinco dias após a intimação ou os 30 dias da publicação do edital de que trata o artigo antecedente, o proprietario ou seu representante legal não houver apresentado o recurso a que se refere o presente artigo, ou deixar de acceitar ou de

observar qualquer das condições acima estabelecidas, o Intendente ordenará providencias afim de ser removido o perigo ou de se tornar effectiva a demolição, na fórmula do art 222.

Pena—de 300\$000 de multa para quem tentar obstar as providencias ordenadas pelo Intendente.

Art. 225 Quando um predio estiver em ruinas, de modo que possa comprometter a esthetica e hygiene da cidade, ou mesmo a segurança do transito publico ou das construcções visinhas, a Inspectoria de Obras mandará proceder uma vistoria por pessoal da respectiva secção e, uma vez constatado o estado de ruinas, providenciará sobre a immediata demolição, nos termos previstos pela legislação em vigor.

Art. 226. As demolições deverão ser feitas com as devidas precauções, de fórmula a evitar-se quaesquer incommodos aos transeuntes e moradores visinhos e quesquer danos ás construcções adjacentes, em virtude do que serão estas previa e convenientemente escoradas pelo constructor encarregado da demolição e á custa deste ou do proprietario do predio a demolir.

Pena—de 50\$000 a 200\$000 de multa.

Art. 227. Sempre que aconteça desmoronar-se algum edificio, parede ou muro, e o seu material obstruir a rua, será intimado o dono, inquilino ou pessoa encarregada do mesmo, para dentro de cinco dias fazer a desobstrução e limpeza a sua custa.

Pena—de 50\$000 a 100\$000 de multa.

### **Disposições diversas**

Art. 228. As construcções ou partes de construcções realisadas depois da promulgação do presente Codigo, que não observarem as disposições nelle prescriptas, como necessarias á salubridade da habitação, serão condemnadas à demolição completa ou

em parte, quando a vistoria feita pelos peritos da Intendencia julgar impossivel a modificação no sentido de adaptal-as ás condições hygienicas fixadas neste Codigo.

§ 1º No caso previsto neste artigo, além das multas em que incorrer o proprietario da obra ou seu representante legal, pela alteração do projecto approved pela Inspectoria de Obras, ser-lhe-á dado um praso para a execução dos trabalhos que lhe forem determinados, findo o qual pagará elle a multa de 10\$000 diarios.

§ 2º No caso de não dar execução neste segundo praso, será compellido judicialmente ao cumprimento da intimação.

Art 229. Os predios de cada rua ou avenida, travessa ou praça serão numerados com algarismos arabicos, inscriptos em placas, com as dimensões do estylo e collocadas em logar visivel.

a) A numeração ficará da maneira seguinte: os numero impares do lado esquerdo e os pares do lado direito, a partir dos lados oeste e sul.

b) Correrá por conta dos proprietarios a despeza da collocação das placas.

§ Unico. — E' prohibido aos proprietarios numerar seus predios e bem assim alterar a numeração feita ou substituir a placa que for fornecida pela Intendencia, por outra de dimensão e côr diversa da estabelecida, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 230. Todo o predio deve receber um numero, excepto os predios publicos onde funccionem repartições publicas, as egrejas e os hospitaes de caridade.

§ Unico.—Os predios que forem divididos em duas partes, constituindo casas differentes, e os que forem construidos no intervallo das épocas de numeração, receberão numeros seguidos de uma lettra do alphabeto, a começar do A.

## CAPITULO XXVII

### Das calçadas e passeios

Art. 231. Todos os predios existentes e os que se construirem, em ruas onde já exista cordão e sargeta de pedra, deverão ter em sua frente um passeio, construido nas seguintes condições :

a) Todo o passeio deve ser de lages, mosaico, parallelipedes, cimento ou outro material, a juizo da Municipalidade, e será assente sobre uma camada de concreto de pedra britada, com a espessura minima de 0,<sup>m</sup>08, nas proporções minimas de 1.1.4 de cimento, areia e pedra britada passada em malhas de 0,<sup>m</sup>03.

b) Nas ladeiras de mais de 4% não se permittirá o calçamento com mosaico liso.

c) Nas ruas em que não tenha sido ainda determinada a largura do passeio, este será de 2,<sup>m</sup> para as ruas de 22 metros.

d) Nas ruas de largura maior ou menor de 22,<sup>m</sup>0, será a largura do passeio determinada pela Municipalidade.

e) Terão os passeios o declive de 0,<sup>m</sup>03 por metro, para o centro da rua.

f) Os proprietarios dos passeios que tiverem estes em mau estado receberão aviso da Municipalidade para fazer os respectivos concertos em praso dado, findo o qual a Intendencia mandará executar o serviço por conta do proprietario.

Art. 232. A Intendencia mandará executar por conta do respectivos proprietarios o serviço de cordões e passeios, em frente dos predios ou terrenos, quer estes sejam murados, quer não, quando os mesmos proprietarios não realisarem esses serviços no prazo marcado pelos editaes que a Municipalidade publicar.

## CAPITULO XXVIII

### **Dos andaimes, depositos, etc.**

Art. 233. Os que depositarem materiaes nos logradouros publicos, de conformidade com a licença que lhes for concedida e o disposto no art. 181, só occuparão a extensão da frente de sua propriedade e não poderão estender os referidos materiaes para além da metade da rua ou estrada, não sendo em caso algum prejudicado o livre curso das aguas das sargetas.

Art. 234. Os andaimes e mais appparelhos de semelhante natureza devem ser construidos com a maxima segurança e completamente fechados até a altura de 2 metros, de modo a não correr risco o publico em transito.

Art. 235. Os entulhos que tiverem de ser lançados do alto, sel-o-ão por meio de calhas fechadas, para um deposito igualmente fechado.

Pena—de 50\$000 de multa para o transgressor de qualquer dos tres artigos precedentes.

Art. 236. Todas as obras deverão ser acabadas primeiramente na parte da frente e, logo que estejam concluidas, serão removidos os andaimes, amassadoiros, depositos de materiaes e cascalhos, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de 10\$000 de multa por dia que exceder desse prazo.

Art. 237. Todo o estrago produzido em calçadas, sargetas, canos ou sumidouros publicos serão reparados dentro de 5 dias, pelo constructor ou proprietario da obra.

Pena—de 50\$000 de multa. (Art. 73).

Art. 238. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Municipio de Caxias, 7 de Dezembro de 1920.

# **CODIGO ADMINISTRATIVO**

(Publicação elucidativa sobre a elaboração do projecto).

Consoante as exigencias legais, è publicado hoje, por esta folha, o projecto do novo Codigo Administrativo do Municipio de Caxias, elaborado na Secretaria deste Municipio, a cargo do infra assignado.

Tratando-se de um trabalho de indiscutivel interesse para a população em geral, é de esperar-se que esse projecto não seja lançado, sem exame, á ceta dos papeis inuteis, porquanto, segundo a licção da democratica Constituição de 14 de Julho, aproveitada pela nossa Lei Organica, as leis desta ordem são feitas com a collaboração directa do povo.

Cumprindo a determinação que nos foi dada, trabalhamol-o com o maior cuidado possivel, sem, contudo, prejudicar a urgencia que as circumstancias exigiam para a sua ultimação.

Indispensavel è, portanto, antes de tudo, chamarmos a attenção dos entendidos para os senões de que, forçosamente, se deve resentir esse projecto, e decorrentes, não só da scleridade com que o mesmo foi executado, como da falta de conhecimentos, por parte

do autor, da indole e costumes do povo de Jaxias, em virtude da sua curta convivencia neste meio.

O—Administrativo—é, no Brasil, o ramo de direito publico de que menos se tem cuidado.

No que concerne aos direitos locaes, principalmente, ainda estamos á sombra da frondosa arvore, quasi secular mas sempre fecunda, da lei de 1º. de outubro de 1828, que resumiu todos os decretos, alvarás, avisos e despachos dos governos de Portugal e do Brasil, com referencia ás antigas Camaras Municipaes.

Todos os pequenos codigos que conseguimos compular não foram muito além daquelle velho estatuto, o qual, como disse um seu illustre commentador, participou dos defeitos physiologicos e vicios de estrutura proprios do emperramento exclusivista e centralizador de que se não poderam desarraigar os nossos primeiros legisladores.

«Eis porque em seu contexto ainda se observam a mesma linguagem, redacção, incoherencia, accumulção de varios assumptos debaixo de um sò capitulo, e a falta de uniformidade que costumava existir nas instrucções e mais actos officiaes do governo europeu». (J. Oliveira Machado).

A elaboração de um Codigo Administrativo, dado o desenvolvimento e complexidade das funcções do Municipio, nas sociedades modernas, è tarefa muito mais delicada do que a muitos se poderá afigurar.

No Brasil, as attribuições conferidas ao poder municipal têm sido varias e já chegaram mesmo a ultrapassar a sua propria natureza — segundo varios escriptores.

Hoje, porém, na vigencia do regimen republicano, as attribuições do Municipio estão claramente definidas, comquanto o exercicio dessas attribuições se torne cada vez mais complexo, pelo desenvolvimento geral das sociedades, em todos os ramos da sua actividade.

Por todo o paiz, de simples vivendas de campanha surgem grandes cidades, surprehendendo a paca-

tez do indigena com as modernas exigencias da hygiene e da commodidade publicas, limitando, aqui e ali, a liberdade tradicional do habitante ao circulo ferrenho dos interesses collectivos.

O velho aphorismo de que «a liberdade de um termina onde começa a liberdade de outro» vae, aos poucos, se fazendo sentir, e as administrações locais não podem mais permanecer a mercê do seu proprio arbitrio, necessitando de estabelecer leis e regulamentos que definam a conducta de cada um, para que assim todos tenham iguaes direitos e iguaes deveres perante o conjuncto social.

O Municipio è, hoje, mais que nunca, «o centro de uma grande elaboração não só economica como administrativa».

Elle impõe delimitações á liberdade individual e ao direito de propriedade; cuida da instrucção publica, da hygiene, da assistencia, da venda de alimentos, das vias de communicacão, e, por outro lado, para provêr toda a sua immensa actividade, realiza importantes medidas financeiras, até tornar-se produtor e empregatorio — quando o monopolio ameaça comprometter o bem da collectividade — como muito bem disse o professor dr. Alcides Cruz, no seu *Direito Administrativo Brasileiro*.

A par dos cuidados indispensaveis á segurança, commodidade e hygiene publicas, precisa a Administração zelar pela esthetica das edificações, exigindo mais capricho nas respectivas construcções, para o que nem sempre está prompta a concorrer a iniciativa particular.

A principio, muitas exigencias desta ordem parecem absurdas e provocam, não raro, a grita dos espiritos mais retrogrados e commodistas. Como tudo que é justo e superior, entretanto, ellas terminam sendo acceitas pela unanimidade do povo, que sem demora começa a sentir e comprehender as vantagens dellas decorrentes.

Caxias, cidade sargida da noite para o dia, de um nucleo colonial, está ainda eivada de vícios de estrutura physica e social, que só a evolução normal dos usos e costumes poderá fazer desaparecerem.

Cumpre, porém, á Administração, encaminhar e apressar essa evolução, dentro das suas attribuições, porque, numa cidade onde tudo marcha em cadencia normal, sob o rithmo do progresso, que de mais bello poderá fazer o governo local sinão proporcionar o aperfeiçoamento, moral e material, de tudo quanto fica debaixo de sua acção?

E como proporcionar esse aperfeiçoamento, sinão estabelecendo delimitações á liberdade daquelles que, exaggerando a sua, cerceiam a liberdade do proximo, bem como, cohibindo toda a sorte de abusos que affectem os interesses privados ou collectivos, compromettendo a commodidade publica e o decoro social?

Oxalá que o Codigo hoje em embryão não seja semente lançada em terreno arido e possa um dia ser tambem arvore frondosa, a cuja sombra descansará a paz de Caxias.

\* \*

As leis desta ordem, embora subordinadas, em seus traços geraes, a um mesmo principio, variam sempre, em pontos bem sensiveis, de lugar a lugar, segundo o desenvolvimento, usos e costumes de cada população.

Visando um fim pratico, qual o de manter a ordem publica e a commcdidade dos habitantes, o Codigo Administrativo, como guia que é das autoridades municipaes, não se póde circumscrever ao ramo de direito publico a que pertence. Elle invade, por isso, os demais departamentos do Direito, indo buscar subsidios no Civil e no Criminal, e até mesmo, talvez, no processual . . . E isto, porque, sendo um Codigo de execução sempre summarissima, elle precisa reunir, em poucas palavras, elementos com que os seus exe-

cutores possam, sem delongas, restabelecer a harmonia social e o direito violado, punindo, ao mesmo tempo, o contraventor que, desrespeitando a lei, feriu a ordem publica e o interesse, portanto, de toda a collectividade.

O leitor encontrará, assim, no projecto, disposições copiadas do Codigo Civil e do Codigo Penal, que julgamos ahi muito bem aproveitadas.

As demais disposições são, em parte, copiadas de pequenos Codigos de Posturas, dos que nos pareceram mais adiantados, e, em parte, creadas pelo autor do projecto, especialmente no que se refere aos interesses peculiares de Caxias.

Publicado agora, o projecto aguardará, durante dois mezes, as emendas que o povo houver por bem apresentar, sendo depois promulgado, tal como está ou melhorado com as emendas uteis que forem recebidas.

*Demetrio Niederauer*

